OFICIO 321/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.

ASSUNTO

Manifestação técnica acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de política pública municipal para tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC).

À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.

Em atenção ao Projeto de Lei encaminhado para apreciação, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) como política pública de bem-estar animal, a Secretaria Municipal de Saúde apresenta manifestação técnica desfavorável à proposta, considerando as fragilidades identificadas nos aspectos sanitários, operacionais, administrativos e financeiros.

Inicialmente, destaca-se que a Secretaria Municipal de Saúde reconhece a importância das políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal, bem como da adoção de medidas de prevenção e controle da Leishmaniose Visceral. Entretanto, a instituição de uma política pública dessa natureza exige fundamentação técnica, planejamento e avaliação prévia de sua viabilidade.

Cabe ressaltar que a proposta foi apresentada sem consulta prévia à Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela execução das ações de vigilância e controle da doença no município. A vereadora proponente não buscou conhecer o cenário epidemiológico local, os levantamentos realizados, o quantitativo de animais submetidos à testagem, os resultados identificados e os fluxos de atendimento atualmente executados. Dessa forma, o projeto estabelece novas obrigações à Administração Municipal sem considerar previamente a realidade dos serviços existentes.

Atualmente, o Município já desenvolve ações de vigilância e controle da Leishmaniose Visceral Canina, disponibilizando a realização de teste rápido nos animais e, diante de resultados reagentes, realizando a coleta de amostras para confirmação por exame laboratorial. Também são adotadas as medidas de manejo dos animais diagnosticados, incluindo a eutanásia nos casos indicados, conforme os protocolos e as orientações técnicas aplicáveis.

Sob o aspecto sanitário, é importante esclarecer que, embora exista tratamento regulamentado para a Leishmaniose Visceral Canina no Brasil, sua utilização não representa cura parasitológica.

O tratamento pode proporcionar melhora dos sinais clínicos e redução da carga parasitária, mas não garante a eliminação do agente infeccioso, podendo ocorrer recidivas e persistência do risco de transmissão ao vetor. Por essa razão, exige acompanhamento veterinário contínuo, avaliações clínicas periódicas, exames laboratoriais e monitoramento da resposta terapêutica.

Nesse sentido, o Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, segunda edição, publicado pelo Ministério da Saúde em 2026, esclarece que o tratamento dos cães não se configura como estratégia de controle da doença em saúde pública, uma vez que não existem evidências suficientes de que essa intervenção seja capaz de reduzir a transmissão para seres humanos e outros animais. O documento também apresenta orientações específicas para o manejo dos cães infectados, incluindo a eutanásia nas situações previstas, conforme os critérios técnicos e epidemiológicos estabelecidos. Para os tutores que optarem pelo tratamento, a orientação é que este seja realizado por médico-veterinário, com medicamentos registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), sem custeio pelo Sistema Único de Saúde.

Outro aspecto relevante refere-se à atribuição de responsabilidades à Gerência de Controle de Vetores, prevista no artigo 2º, §§ 1º e 2º, do projeto. É necessário distinguir as atividades de controle de vetores das ações de vigilância de zoonoses. O controle de vetores compreende medidas de monitoramento e controle de organismos transmissores de doenças, como os flebotomíneos, popularmente conhecidos como mosquito-palha. Já a vigilância de zoonoses abrange ações de vigilância, prevenção e controle de doenças transmissíveis entre animais e seres humanos, incluindo aquelas relacionadas aos animais que atuam como reservatórios de agentes infecciosos.

Embora essas atividades sejam complementares no enfrentamento da Leishmaniose Visceral, possuem finalidades e atribuições distintas. A atuação da Gerência de Controle de Vetores nas ações de vigilância da doença não significa que o setor tenha competência administrativa para assumir um programa de assistência médico-veterinária integral, acompanhamento terapêutico dos animais e avaliação socioeconômica dos tutores.

Além disso, atualmente, o Município dispõe de apenas um médico-veterinário vinculado à rede municipal, com carga horária de 20 horas semanais, o que representa uma limitação significativa para a implantação de um programa dessa abrangência. Considerando que o tratamento exige avaliações clínicas periódicas, exames laboratoriais, monitoramento da resposta terapêutica e acompanhamento contínuo dos animais, não há disponibilidade de recursos humanos suficiente para absorver essa nova demanda sem comprometer as demais atribuições já desempenhadas pelo profissional.

Dessa forma, recomenda-se, inclusive, a análise do artigo 33, inciso VII, do Regimento Interno da SESAU, citado como fundamento para essa atribuição, a fim de verificar sua efetiva compatibilidade com as responsabilidades propostas.

No que se refere aos critérios de concessão do benefício, o artigo 3º estabelece como baixa renda a condição de renda familiar de até três salários mínimos, sem definir metodologia objetiva para sua avaliação. Não há esclarecimento sobre a documentação exigida, composição familiar, renda bruta ou líquida, necessidade de inscrição no Cadastro Único ou setor responsável pela análise socioeconômica. A transferência dessa responsabilidade à Gerência de Controle de Vetores, sem critérios e procedimentos definidos, demonstra inadequação administrativa e pode gerar dificuldades na aplicação da norma.

Também merece atenção a ausência de levantamento do quantitativo de animais potencialmente beneficiados. O projeto não apresenta estimativa da demanda, número de cães diagnosticados, quantidade de animais que poderiam ser contemplados ou frequência necessária de acompanhamento. Sem essas informações, não há elementos suficientes para dimensionar a abrangência e a viabilidade da política proposta.

No aspecto financeiro, o projeto determina a oferta de tratamento integral e gratuito aos tutores de baixa renda, vedando qualquer tipo de cobrança, mas não apresenta estimativa dos custos envolvidos. Não são considerados gastos com medicamentos, exames laboratoriais, consultas, insumos, equipamentos e demais despesas necessárias à manutenção do serviço, tampouco é indicada fonte de custeio. Tal situação demanda atenção às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente aos artigos 15, 16 e 17, que tratam da geração de despesas públicas, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Merece especial atenção, ainda, o artigo 2º, § 3º, que determina a priorização de métodos não letais para os cães capturados, diagnosticados com LVC e sem tutor. A disposição estabelece uma diretriz genérica, sem considerar as particularidades epidemiológicas, as condições clínicas dos animais e os critérios técnicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Além disso, não esclarece como seria garantida a guarda, a administração dos medicamentos, a realização dos exames, o acompanhamento veterinário e a continuidade terapêutica desses animais, transferindo ao Poder Público uma responsabilidade sem definir os meios necessários para sua execução.

Por fim, o projeto não estabelece protocolo municipal de acompanhamento dos animais tratados, critérios de inclusão e exclusão, periodicidade dos exames, fluxo para casos de recidiva ou definição das responsabilidades em situações de desistência ou impossibilidade de continuidade do tratamento pelo tutor. Essas lacunas comprometem a segurança e a efetividade da proposta.

Diante de todos esses aspectos, entende-se que o projeto, na forma apresentada, transfere ao Município uma responsabilidade assistencial, financeira e operacional que não está acompanhada dos requisitos mínimos para sua execução. A Secretaria Municipal de Saúde não dispõe, atualmente, de recursos humanos suficientes, estrutura física específica, planejamento financeiro ou organização administrativa que permitam assumir integralmente as obrigações estabelecidas.

Além disso, a proposta não demonstra benefício epidemiológico que justifique a adoção do tratamento canino como política pública municipal de controle da doença, considerando as orientações técnicas do Ministério da Saúde.

Ressalta-se que o posicionamento desfavorável não representa oposição às políticas de proteção e bem-estar animal, mas decorre da necessidade de assegurar que as ações do Poder Público sejam tecnicamente fundamentadas, financeiramente sustentáveis e compatíveis com as responsabilidades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei, na forma apresentada**, recomendando a não sanção da proposta, caso aprovada pelo Poder Legislativo, mediante avaliação da Procuradoria Jurídica quanto à possibilidade e aos fundamentos legais para eventual veto integral.

Solicita-se, assim, a apreciação jurídica dos aspectos apresentados, especialmente quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes nacionais de vigilância e controle da Leishmaniose Visceral, às atribuições administrativas dos setores envolvidos, à iniciativa legislativa e às exigências legais para criação de despesas públicas.

A presente manifestação tem por finalidade subsidiar a decisão do Poder Executivo Municipal, resguardando o interesse público, a responsabilidade sanitária e a capacidade administrativa e financeira do Município.

23 de novembro do ano de 2026.

TIAGO NOSSA FRIOSI:02032887185

Assinado de forma digital por TIAGO NOSSA FRIOSI:02032887185
Dados: 2026.11.23 17:02:15 -04'00'

TIAGO NOSSA FRIOSI
Secretário Municipal de Saúde